

O *AMICUS CURIAE* NO RITO DO RECURSO DE REVISTA REPETITIVO*

Luiz Ronan Neves Koury**

Na alteração legislativa, objeto deste Congresso, recebi a incumbência de analisar o § 8º do art. 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a seguinte redação: “O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”

Esse dispositivo guarda semelhança e não identidade com o § 2º do art. 7º da Lei n. 9.868, de 10/11/1999, que trata das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, e o § 4º do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, relativo ao procedimento do recurso especial repetitivo.

Em relação ao primeiro, em sede de controle de constitucionalidade, o Relator admitirá a manifestação de órgãos e entidades e não de pessoas físicas, desde que haja relevância da matéria e representatividade dos postulantes.

O § 4º do art. 543-C do CPC também impõe como requisito a relevância da matéria para se admitir a manifestação de órgãos ou entidades e também pessoas, acrescentando a expressão “[...] com interesse na controvérsia.”

O § 8º do art. 896-C da CLT não fixa os requisitos da relevância e representatividade, mas apenas o interesse na controvérsia, podendo admitir, referindo-se também à possibilidade de assistência simples na forma do CPC, o ingresso de pessoas desde que presente o interesse na controvérsia.

Embora com essa diversidade de pressupostos e abrangência, é certo que se trata da mesma figura presente nos dispositivos legais mencionados, qual seja, o *amicus curiae* (amigo da corte), especialmente porque faz a distinção com a chamada assistência simples.

Para se entender como pode ocorrer a intervenção desse terceiro é importante recorrer ao tratamento doutrinário e jurisprudencial no tocante à sua origem, conceito, natureza jurídica, figuras assemelhadas como também o procedimento para sua admissão e participação no processo de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF - e Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Os autores apontam a sua origem no direito inglês medieval e, alguns, de forma minoritária, fazem referência ao direito romano como fonte do instituto. O seu progresso, no entanto, se deu no direito norte-americano, onde se desenvolveu e ganhou visibilidade internacional, como informa a doutrina.¹

Na transposição do direito inglês para o americano o *amicus curiae* perdeu a característica da neutralidade, passando a ser entendido como ente interessado na solução da causa, mas não aquele interesse próprio da intervenção de terceiro, como previsto em nosso CPC. O interesse do *amicus curiae* para intervenção no

* Palestra proferida no “Seminário Nacional: A Nova Lei dos Recursos Trabalhistas”.

** Desembargador Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Professor de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito Milton Campos.

¹ AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: *Jus Podium*, 2005. p. 11.

processo deve ir além dessa esfera subjetivada, o que deverá ser apreciado em cada caso concreto.²

O interessante no direito norte-americano é que o *amicus* evoluiu das questões envolvendo ente público para intervenção nas questões da tutela de interesses privados.

São o *amicus* governamental e privado ou particular. O primeiro com poderes quase que semelhantes à parte, e o segundo, de atuação mais restrita.³

Cabe acrescentar que o *amicus curiae* tem um desenvolvimento maior no sistema do *Common Law* em razão de uma menor regulamentação das hipóteses de intervenção de terceiros.

Em termos de Brasil, o *amicus curiae* foi paulatinamente incorporado ao nosso ordenamento, a partir de 1976, com a lei que criou a Comissão de Valores Mobiliários (Lei n. 6.385/76), a legislação que regulamentou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, a Lei n. 8.906/94 da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e de atuação do advogado e a legislação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (Lei n. 9.276/96). Além desses diplomas legais podem ser mencionados a Lei n. 9.868/99 do controle de constitucionalidade e, ainda, a Lei n. 10.259/2001, que trata do Incidente de Uniformização perante os Juizados Especiais, como também o próprio Projeto do Código de Processo Civil.

Em relação às várias leis que tratam da figura da intervenção de terceiro, de forma singela aquele que não é parte no processo, há discussão doutrinária sobre a natureza jurídica da intervenção legalmente autorizada, se a de terceiro na forma codificada (arts. 50/80 do CPC) ou se se trata do *amicus curiae*.

Feita essa resumida digressão do tratamento e evolução do instituto no direito norte-americano e no nosso ordenamento jurídico, cabe agora fixar os seus contornos, iniciando-se pela sua definição.

Muito mais do que o conceito do *amicus curiae*, a caracterização do instituto fica melhor evidenciada pelos objetivos que justificam a sua existência.

É voz corrente na doutrina e na jurisprudência que a admissão do *amicus curiae* representa uma abertura do processo, uma nova concepção de jurisdição, no sentido de permitir a atuação de forças sociais como forma de pluralizar o debate e garantir uma maior legitimidade e precisão da decisão judicial perante a sociedade, com uma atenção especial para suas consequências.

Como se vê dos objetivos apresentados, o *amicus* decorre de uma atitude de abertura diante da dogmática e do formalismo e individualismo processuais, com procedimento que se aproxima da democracia participativa, concretizando de forma mais ampla possível o conhecido escopo político da jurisdição no sentido de que o destinatário da decisão participe de sua construção.

Quanto à natureza jurídica, é indiscutível que o *amicus* é um terceiro na relação processual, mas um terceiro diferenciado, considerando o tratamento dado aos terceiros pelo nosso CPC.

Trata-se de um terceiro que hoje se caracteriza pela parcialidade com o propósito de influenciar a decisão para que se direcione em determinado sentido.

² BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 117/118.

³ BUENO, Cássio Scarpinella. Ob. cit., p. 117/118.

Não se tem mais o *amicus curiae* com a feição romântica da neutralidade, que o caracterizou quando de seu surgimento. Em outras palavras, alguém que requeria a sua participação no processo com o único intuito de apresentar fatos até então estranhos à relação processual para, com isso, contribuir com o aperfeiçoamento da decisão.

Alguns doutrinadores atribuem ao *amicus curiae* a condição de um terceiro institucional, ou seja, alguém que comparece ao processo com interesse jurídico, com objetivos que transcendem o mero interesse público, com maior intensidade e abrangência, como resultado de uma nova configuração do processo.⁴

Outros autores apontam a sua natureza jurídica de auxiliar do juízo no sentido de fornecer elementos para decisão assim como outros auxiliares, em especial quanto à tarefa hermenêutica de produzir o direito na interpretação e aplicação das normas. Aqui ele cumpre a importante tarefa de informar sobre os fatos para melhor aplicação do Direito.⁵

Na realidade esse terceiro parcial comparece em juízo inicialmente com objetivos bem definidos de influenciar na decisão, na direção de seu interesse, mas pelas informações que oferece, propiciando uma maior ampliação do contraditório, acaba por fornecer elementos para formação do convencimento do julgador, como verdadeiro auxiliar do Juízo.

Na configuração atual, antes de ser um genuíno amigo da corte, o seu objetivo inicial é de influenciar a decisão na direção dos interesses que defende e, portanto, a sua natureza jurídica ficaria melhor explicitada na condição de terceiro diferenciado, porque não se enquadraria nas hipóteses legais de intervenção de terceiro, ora prevalecendo a condição de terceiro institucional, ora acentuando a condição de auxiliar do juízo, dependendo da intensidade de sua atuação no caso concreto.

Como bem assevera Carolina Tupinambá, o *amicus curiae* “[...] está comprometido com o debate e a pluralidade, mas, não necessariamente, com a imparcialidade.”⁶

Em relação às figuras afins, no que se refere aos demais sujeitos processuais que guardam semelhança com o *amicus curiae*, também atuando como terceiros e visando a colaborar com a decisão judicial, podem ser apontados o Ministério Público, o perito e o assistente.

O primeiro deles, o Ministério Público, é muito mais um terceiro institucional do que o *amicus curiae* no sentido da obrigatoriedade de sua atuação nas questões envolvendo interesse público.

A motivação para tanto é a previsão legal e até mesmo constitucional da exigência de defesa dos interesses da sociedade como um todo em atuação diversa do *amicus curiae* que age no interesse de determinado segmento social e também de forma voluntária.

O perito, como se sabe, na forma regulada pelo CPC, é um auxiliar do juízo eventual, que atua, sobretudo, nas questões técnicas que não sejam de

⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. Ob. cit., p. 457/460.

⁵ AGUIAR, Mirella de Carvalho. Ob. cit., p. 59.

⁶ TUPINAMBÁ, Carolina. Novas tendências de participação processual - O *amicus curiae* no anteprojeto do CPC. In: FUX, Luiz (Coord.) *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): reflexões acerca do projeto do novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 129.

conhecimento do juiz, mas sem uma preocupação de fornecer outros fundamentos além daqueles objeto de sua atuação específica para formação da decisão.

Em relação a ele (perito), a sua atuação se reveste de essencialidade pelos conhecimentos técnicos que detém, sob pena de não ser possível a entrega da prestação jurisdicional, com procedimento rigidamente traçado no CPC. Ao contrário dele, o *amicus curiae* é necessário, mas não tem a essencialidade de que se reveste a atuação do perito e, muito menos, é necessariamente elemento de confiança do juízo como deve ser o perito.

O assistente atua com a finalidade específica de auxiliar a parte e tem com ela esse compromisso, com definição e regulamentação de sua atuação no CPC (arts. 50/55). O *amicus curiae* tem compromisso, embora de forma parcial, com a solução oferecida à controvérsia, visando à defesa dos interesses dos sujeitos que representa ou mesmo que não estão presentes no processo, que pode envolver uma categoria, setor ou segmento social, com evidente transcendência em relação às partes litigantes.

O seu compromisso, como é mencionado na doutrina, é com a repercussão social, é esse o efeito agregador de sua participação, pois do contrário configura-se a situação de mera assistência.⁷

Dentro da ordem de apresentação de aspectos do tema contido neste trabalho, resta agora fazer referência à sua admissão e participação no processo, de acordo com o entendimento do STF e do STJ.

O STF não admite a pessoa física ou natural como *amicus curiae*. Quanto ao prazo de sua admissão, o pedido deve ser apresentado no prazo das informações dos órgãos ou autoridades das quais emanou o ato objeto da ação de inconstitucionalidade que é de 30 dias ou até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.

O Regimento Interno do STF autoriza a sustentação oral, conforme se verifica de seu art. 131, § 3º. Quanto à legitimidade para recorrer, o entendimento que prevalece é o relativo à sua impossibilidade, tanto nas hipóteses de admissibilidade, com exceção quanto à inadmissibilidade, e mesmo quando já admitido no processo e pretende se insurgir contra a decisão.

O STJ regulamentou a matéria relativa ao Recurso Especial Repetitivo na Resolução n. 08, de 7/8/2008, admitindo-se o ingresso de pessoas físicas, esclarecendo que a sua manifestação deve ocorrer no prazo de 15 dias e em data anterior à do julgamento pelo órgão colegiado.

O *amicus curiae*, na visão do STJ, também não tem legitimidade para recorrer, inviabilizando-se a intervenção após o julgamento. Quanto à sustentação oral, não é direito do *amicus*, tratando-se de uma faculdade da Corte a sua admissão ou não como nos demais atos relativos à sua atuação.

Nesse diapasão, são apresentados, a seguir, alguns aspectos processuais relativos à atuação em juízo do *amicus curiae*, relativamente à representação, competência, produção de provas, legitimidade para recorrer e abrangência da coisa julgada.

Em relação à constituição de advogado, a doutrina distingue a intervenção provocada da espontânea, dispensando tal representação no primeiro caso, até porque poderia dificultar o objetivo maior de sua atuação para uma melhor prestação

⁷ TUPINAMBÁ, Carolina. Ob. cit., p. 129.

jurisdicional e a exigindo, no segundo caso, por se tratar de postulação que, no nosso sistema, é privativa do advogado, na forma também do entendimento do STF.⁸

A atuação do *amicus curiae*, pelo menos no âmbito da Justiça do Trabalho, não pode ser um fator de alteração da competência pelas próprias normas de regência de sua competência material e pela natureza do *amicus curiae* e a finalidade de sua atuação.

A possibilidade de produzir provas, o que para boa parte da doutrina seria uma forma de garantir a plenitude de sua atuação, aqui desmistificando a velha questão da proximidade do fato e do direito, é uma matéria delicada, porquanto poderia representar atraso na prestação jurisdicional e, talvez, uma ampliação exagerada do espaço cognitivo.

A legitimidade para recorrer, que encontra obstáculos em julgados do STF e STJ, é defendida por setores da doutrina também com o fundamento de se garantir a mais plena atuação do *amicus* e a isonomia com outros terceiros.

A legitimidade recursal, em princípio, encontra-se presente sempre que, na decisão, houver contrariedade aos interesses sustentados pelo *amicus curiae*, mas que, sem prejuízo da sustentação oral e a juntada de manifestação escrita, deverá ser evitada por razões de política judiciária, presente o valor maior da celeridade na prestação jurisdicional.

Quanto à coisa julgada, o *amicus* não é atingido pelos seus efeitos, seja do ponto de vista objetivo, que se refere ao objeto litigioso que a ele não diz respeito, como também em termos subjetivos, na velha e boa redação do art. 472 do CPC, dada a sua condição de terceiro. E, em consequência, não há que se falar na legitimidade para propor ação rescisória.

Cabe agora fazer referência, de forma específica, ao mencionado § 8º do art. 896-C, com a redação dada pela Lei n. 13.015, de 21/7/2014, considerando tudo o que já foi dito em relação aos dispositivos de semelhante redação e o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

Como nos demais dispositivos, em especial o art. 543-C do CPC sobre o procedimento de recurso especial repetitivo, é uma faculdade do Relator a admissão, no processo, de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia.

Esse interesse, como já restou mencionado, não é o interesse codificado, restrito a um auxílio às partes, mas a representação do interesse de determinado setor social ou da sociedade em seu conjunto, a fim de que o julgador esteja munido de um maior número de informações para que decida na linha de argumentos e dados apresentados pelo *amicus curiae*.

A novidade ficou por conta do reconhecimento expresso de que essa pessoa, órgão ou entidade poderá ser admitido como assistente simples, na forma prevista no CPC.

Nos demais dispositivos semelhantes se reconhece que alguns casos são de assistência e outros de típico *amicus curiae*, mas não há uma referência expressa à possibilidade, contida no dispositivo em comento, da admissão inclusive como assistente simples.

Ao que parece a previsão legal é no sentido de que se deve admitir o *amicus curiae* com base nos pressupostos extraíveis da doutrina e jurisprudência construídos sobre o tema, qual seja, a relevância da matéria, a representatividade

⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. Ob. cit., p. 499/501.

do interessado e a demonstração inequívoca de interesse na controvérsia, bem como a possibilidade de efetiva contribuição para a decisão.

E, ao lado disso tudo, a possibilidade de admissão como assistente simples, como regulado pelo CPC, com os pressupostos e procedimentos nele definidos, mostra-se desnecessária, uma vez que essa possibilidade já está prevista no ordenamento processual.

Uma coisa é o *amicus*, parcial, que oferece uma pluralidade de argumentos à decisão. E, embora sendo parcial, apresenta-se como verdadeiro auxiliar do Juízo.

Outra coisa é o assistente simples, verdadeiro auxiliar da parte, com interesse jurídico que a decisão seja favorável ao assistido e com nenhum outro objetivo que não seja o êxito da parte que assiste.

Como já mencionado, pode-se dizer que o acréscimo, ou seja, a previsão para atuação como assistente simples, é absolutamente desnecessário, dando margem a que se confundam terceiros que, embora tenham aspectos em comum, atuam e têm objetivos diversos, o que pode até mesmo obscurecer a nobreza da atuação do *amicus curiae* em determinada ação.

O procedimento, nesse caso, deverá ser o mais aberto possível sem que isso possa representar um retardamento no desfecho da prestação jurisdicional, adotando-se a linha preconizada no STF quanto à participação até a data de liberação do processo para pauta, inclusive a possibilidade de sustentação oral.

Não obstante, na regulamentação levada a efeito no art. 16 do Ato n. 491 da Presidência do TST, verifica-se a previsão restritiva da atuação do *amicus curiae*, com a sua oitiva apenas em audiência pública, de iniciativa do Relator. Como restou mencionado anteriormente, a audiência pública é uma das formas de manifestação desse terceiro, que também pode se dar pela via do memorial e da sustentação oral, de forma espontânea.

De qualquer forma esperava-se uma regulamentação mais detalhada e não limitativa sobre a matéria como a fixação de prazo para manifestação, de iniciativa do *amicus curiae*, com a previsão de outras formas de sua participação ou mesmo a possibilidade de recurso na hipótese de inadmissibilidade de seu ingresso no processo.

E, como amplamente mencionado neste trabalho, a tônica da participação do *amicus curiae* na atualidade, hipótese da nova lei, é exatamente o interesse na controvérsia, o que vai muito além da participação de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, como consta do art. 16 do Ato n. 491 da Presidência do TST, pois esse dispositivo atribui acentuada feição de neutralidade ao *amicus curiae*, bem distanciada da verdadeira motivação que justifica a sua participação nos processos.

O que se esperava, como dito anteriormente, é que houvesse uma abertura maior nas possibilidades de atuação do *amicus curiae*, como faz o STF, sempre sem prejuízo da celeridade, mas presente a ideia de permitir uma maior participação social nos processos de indiscutível relevância, com benefício para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

De qualquer modo, a sua inserção no rito de recurso de revista repetitivo deve ser elogiada, pois, assim agindo, o legislador presta expressa reverência ao moderno processo civil, de evidente matriz constitucional, com o abandono do dogmatismo presente nas hipóteses restritivas de intervenção de terceiros e com o indicativo de uma maior abertura para construção da decisão judicial.